PRESIDENTE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANTONIO JOSÉ

**DE BARROS LEVENHAGEN** DD. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA, já devidamente qualificado nos autos do processo ED-AIRR-0000046-05.2011.5.09.0009, vem, por seu Advogado, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 496, VII e 541 e seguintes do CPC, c/c o artigo 102, III, "a" da Constituição Federal de 1988, interpor o presente

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO

em face do Acórdão de fls. , pelas razões anexas, cuja juntada ora se requer, esperando que este Egrégio Tribunal Superior do Trabalho se digne a admiti-lo e remetê-lo, como de praxe, ao Supremo Tribunal Federal.

Custas pagas nos termos da lei.

Tempestiva a interposição do recurso.

O recurso preenche os requisitos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

www.cristianomeira.com.br



(Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

Requer, por fim, que a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal proceda-se nos termos do art. 3°, da RESOLUÇÃO Nº 516, DE 29 DE JANEIRO DE 2014.

Brasília, 15 de junho de 2014.

CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA OAB/DF N. 16.764



RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO ED-AIRR-0000046-05.2011.5.09.0009

RECORRENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL METALÚRGICAS, DE ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO RECORRIDO -**E OUTROS** 

## RAZÕES DO RECORRENTE

Senhor Relator, Egrégia Turma.

### **PRELIMINARMENTE**

# DA REPERCUSSÃO GERAL

Preliminarmente, atendendo aos preceitos legais instituídos pela Lei nº. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, o ora Recorrente vem demonstrar que a questão discutida nos autos possui repercussão geral apta a ensejar a admissibilidade do apelo extraordinário por este colendo Supremo Tribunal Federal.

Com relação à abrangência da repercussão geral, cabe trazermos o entendimento de autores de renomada sobre o significado da referida expressão. Antes de tudo pode se inferir que tem repercussão geral aquilo que tem transcendência, aquilo que terá o sentido de relevância e que transcende o interesse subjetivo das partes na solução da questão.

Uma causa é provida de repercussão geral quando há interesse geral pelo seu desfecho, ou seja, interesse público e não somente dos envolvidos naquele www.cristianomeira.com.br



litígio. No momento em que o julgamento daquele recurso deixar de afetar apenas as partes do processo, mas também uma gama de pessoas fora dele, despertando interesse público, tem aquela causa repercussão geral. Numa única palavra, quando houver transcendência

Antônio Álvares da Silva, que escreveu sobre a Transcendência no Processo do Trabalho, nos traz as seguintes licões:

> Transcendência jurídica é "o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis. comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas."

> Transcendência política é "o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos".

> A transcendência social é "a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho".

> A transcendência econômica é "a ressonância de vulto da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial".

Neste diapasão, corroboraremos com a fiança de Fredie Didier Júnior os não menos brilhantes ensinamentos de José Miguel Garcia Medina, Teresa Arruda Alvim Wambier, e Luiz Rodrigues Wambier, os quais pedimos vênia para novamente transcrever:

- (i) repercussão geral jurídica: a definição da noção de um instituto básico do nosso direito, "de molde que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente";
- (ii) repercussão geral política: quando "de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais";
- (iii) repercussão geral social: quando se discutissem problemas relacionados "à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do Ministério Público para a propositura de certas ações";
- (iv) repercussão geral econômica: quando se discutissem, por exemplo, o sistema financeiro da habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais. (Breves comentários à nova sistemática processual civil, 3ª ed. São Paulo: RT, 2005. p.104).



A presente causa guarda pertinência com a repercussão geral jurídica, política e econômica.

Nestes termos, em razão da questão presente causa transcender o direito subjetivo das partes nela envolvidas e por estar demonstrada a repercussão geral no caso concreto, o presente Recurso Extraordinário merece ser conhecido para se decidir o mérito da demanda.

1) DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS - Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista que foi negado seguimento:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS. A decisão Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, quanto à inviabilidade de cobrança da contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato. 2. VALOR DA MULTA INIBITÓRIA. A Corte Regional deixou assentado que o valor da multa diária pelo descumprimento de obrigação de não fazer, além de não violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não iria enriquecer o autor, porquanto a destinação eventual seria uma entidade pública a ser indicada pelo MPT. Nesse contexto, não há como entender-se afrontado o teor do artigo 884 do CC. Arestos inservíveis ao confronto. Incidência do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Esta é a decisão recorrida.

Ocorre nos autos deste processo violação clara e inequívoca dos incisos II, XXXVI e LV, do art. 5º e do art. 7º, XXVI, da CF/88.

É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 5°, LIV e LV garante o direito ao CONTRADITÓRIO e à AMPLA DEFESA.

Não obstante ter o Recorrente nos seus recursos demonstrado a violação a lex legis, o Colendo TST não a considerou, diante disso, verifica-se que a Carta Magna foi violada.



A violação ao princípio da ampla defesa é clara e não pode a Corte Constitucional Brasileira se ouvidar de apreciar recurso onde é patente a violação de um dos princípios constitucionais mais importantes, uma vez que, não obstante a apresentação dos recursos cabíveis à espécie, as Cortes Trabalhistas, talvez por excesso de trabalho, não enfrentaram a questão da forma que deveriam.

Assim, restou maculado o inciso LV, do art. 5°, da CF/88, pois se não foram apreciados os recursos apresentados, não restou garantido o direito à ampla defesa.

Verifica-se, portanto, que essas decisões violam diversos princípios constitucionais entre eles os princípios do devido processo legal; da legalidade; da ampla defesa; da denegação dos meios e recursos disponíveis as partes e da prestação jurisdicional.

Assim sendo, verifica-se que o Tribunal de origem, no lugar de enfrentar a matéria versada nos recursos, decidiu de forma genérica. Assim, os recursos restaram sem resposta, o que fere de morte os princípios constitucionais sagrados insculpidos no art. 5°, da Lex legis, principalmente o da ampla defesa e o da prestação jurisdicional.

O Acórdão Recorrido ao recusar suprir as questões deduzidas pelo recorrente incorreu, sem sombra de dúvida, em afronta ao art. 832, da CLT e aos arts. 5°, LV e 93, IX, da CR.

Verifica-se, ainda, da leitura atenta dos autos, que o Colendo TST ao não apreciar da forma esperada o agravo interposto violou, ainda, o art. 93, IX da CF/88, vez que a sentença deve ser fundamentada e a sua ausência gera nulidade da decisão, vejamos a jurisprudência próprio TST:

> "SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nula a r. sentença destituída de fundamentação, quando inatendidos os ditames dos artigos 834 e 851, § 2º da CLT, e inobservado o conteúdo no artigo 93, inciso IX, da CF/88, dispondo que



todas as decisões do Poder Judiciário serão fundamentadas, e os julgamentos públicos. Não convalida o ato a posterior juntada da fundamentação da r. sentença, pois o que faculta o art. 851, § 2°, do Diploma Consolidado, é a juntada, no prazo legal, da ata da audiência de publicação da r. sentença." (TRT – 10<sup>a</sup> Reg. RO 2399/89 – Ac. 1a Turma 1482/92 – JCJ de Cuiabá/MT – unân – Rel: Juiz Franklin de Oliveira – Fonte: DJU II, 05.08.92, pág. 22818).

"SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A ausência de fundamentação, acarreta a nulidade da sentença, a teor do art. 93, inc. IX da Constituição Federal e art. 458 do Código de Processo Civil". (TRT – 1ª Reg. RO-10846/92 - Ac. 2ª T. unân. - Rel. Juíza Nidia de a Aguiar - Fonte: DOERJ III, 08.05.95, pág. 223). Federal

"SENTENÇA NULA. É absolutamente nula a sentença totalmente órfã de fundamentação, ainda que as razões de decidir venham a ser juntadas aos autos no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas). O que pertine o § 2º do art. 851 da CLT é a juntada, nesse prazo, da ata da audiência em que se publicou a decisão, não os seus respectivos fundamentos. A publicação da sentença se dá em audiência – (CLT, arts. 634 e 852) - que restam feridos se nesta não há exteriorização das razões de decidir. somente acostadas posteriormente decisão judicial sem razões, como explicita a regra jurídica do inciso IX do Artigo 93 da Constituição, por isso que de ordem pública, cabendo sua declaração de oficio. Sentença que se anula, de oficio, para que outra seja proferida.". (TRT – 10<sup>a</sup> Reg. RO-0539/90 – Ac. 1<sup>a</sup> T. 2144/91 – 10<sup>a</sup> JCJ de Brasília/DF – unân. – Rel: Juiz Herácito Pena Júnior – Fonte: DJU II, 27.11.91, pág. 30.199)

"SENTENÇA NULA. A sentença, embora não exista isoladamente, sendo parte integrante de um todo maior - o processo, tem seus requisitos próprios, independentes dos demais atos processuais. Por isso deve conter expressamente o nome de todas as partes, o resumo do pedido e da defesa, a defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a conclusão (art. 832/CLT), e não apenas meras remissões a outras peças existentes nos autos. Sentença - Nulidade - Declaração de oficio. Os requisitos da sentença, insculpidos no art. 832/CLT, são de ordem pública. Desatendidos, geram nulidade inconvalidável pelo silêncio das partes, que deve ser declarada de oficio". (TRT - 10<sup>a</sup> Reg. RO-1046/90 - 10<sup>a</sup> JCJ de Brasília-DF - Ac. 1<sup>a</sup> Turma – 1043/90 – unân. – Rel: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno – Fonte: DJU II. 07.08.91, pág. 18.1.96).

Caracterizada, portanto, a violação, também, ao artigo 93, IX, da Constituição federal de 1988.

Merece destaque, também, os julgados que foram inseridos no Informativo do STF, vejamos:

> "A Turma deu provimento a recurso extraordinário para, anulando o acórdão proferido pelo STJ em recurso especial, determinar que outro seja proferido



analisando-se os pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial. Considerou-se que o STJ, ao julgar o mérito sem emitir qualquer juízo sobre o conhecimento do recurso especial - a falta de prequestionamento foi objeto das contra-razões ao recurso e dos embargos declaratórios -, violou o art. 105, III, da CF, que determina quais as hipóteses de cabimento do recurso especial, e o princípio do devido processo legal (CF, art. 5°, LIV). Precedente citado: RE 198.016-RJ (DJU de 20.6.97). RE 194.295-RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 7.11.2000." (Informativo STF n.º 209) (grifamos)

"Por ofensa ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5°, LIV), a Turma, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para anular acórdão do STJ que rejeitara embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretendia obter entendimento explícito sobre a ilegitimidade da União para integrar o pólo passivo de ação relativa à correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Entendeu-se estar incompleta a prestação jurisdicional uma vez que o STJ deixara de apontar o fundamento que embasara a tese, reportando-se simplesmente a precedentes. Vencido o Min. Maurício Corrêa, que mantinha o acórdão recorrido por considerar que a ofensa, na espécie, seria reflexa ou indireta, não dando margem ao cabimento de recurso extraordinário. RE provido, determinando-se a remessa dos autos ao STJ a fim de que emita entendimento expresso sobre a matéria contida nos embargos. RE 242.064-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, 14.11.2000." (Informativo STF n.° 210) (grifamos)

### 2) DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Não obstante a fundamentação adotada pela decisão recorrida, a mesma, não pode prevalecer pelas razões seguintes:

O Precedente Normativo nº 119 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, está assim redigido:

> "A Constituição da República em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a titulo de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"

O núcleo do referido Precedente não deixa dúvidas que a Contribuição Assistencial é devida apenas pelos filiados à Entidade Sindical não alcançando os trabalhadores não sindicalizados



Considerando o sistema confederativo sindical brasileiro (CF. art.8°, IV) pela expressão *filiados* deve-se entender:

- 1) Em relação aos sindicatos todas as empresas ou trabalhadores que a eles se filiaram;
- 2) No tocante às federações, os sindicatos que a elas se filiaram;
- 3) No que respeita às confederações, as federações que, voluntariamente, a elas se filiaram.

Ao assim dispor, o Precedente Normativo excluiu da obrigação de contribuir para os sindicatos e consequentemente para as federações e confederações, todos aqueles que, embora integrando a categoria representada, por volitividade não se filiaram à entidade classista.

Foi tomado por fundamento o direito de filiação, que, sem dúvida, é facultativa, nos exatos termos do inciso V do artigo 8° da Lex Legum, in verbis:

"V - Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

É neste tópico que reside o equívoco do posicionamento inconstitucional do referido Precedente, visto que o direito de impor contribuições consagrado no artigo 513 letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho, não depende e nem exige a filiação ao quadro associativo da Entidade Sindical, mas sim a necessária vinculação a uma determinada categoria, econômica ou profissional.

Uma coisa é a liberdade negativa de filiação, a outra o dever de solidariedade, de retribuir a representação pelo sindicato nas negociações coletivas, de ser abrangido pelo Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa.

A vinculação, que, a final, consubstancia-se como um direito, decorre de determinação constitucional, já que, de acordo com o contido no inciso II do artigo



8°, da Lex Legum, ao sindicato incumbe a representação da categoria profissional, ou seja, todos os que integram a categoria representada. E essa integração impõe-se pelo simples fato de uma pessoa iniciar o exercício de uma atividade (empregadores) ou de uma profissão (trabalhadores).

Não há escolha!!!

Significa que, exercendo uma atividade ou profissão, a pessoa, física ou jurídica, fica automaticamente vinculada a uma categoria, independentemente de sua vontade pessoal.

Desde o momento inicial em que o ingressa na categoria profissional ou econômica, querendo ou não, fica representada pelo sindicato.

#### Não há alternativa. A lei é taxativa.

Dessa vinculação sobrevém a obrigação de contribuir para a entidade sindical, ou por força de lei (contribuição sindical obrigatória) ou por deliberação da assembléia geral (demais contribuições) ou por imperativo constitucional.

A filiação, ao contrário da vinculação, é espontânea. A pessoa é livre para filiar-se, ou desfiliar-se, ao sindicato. Não se pode confundir *categoria* com *quadro* associativo, uma vez que categoria é o conjunto de todos os trabalhadores ou empregadores que se ativam em uma mesma atividade econômica ou em atividades assemelhadas conforme a conceituação que lhe deu o § 2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Concretizada a filiação, a pessoa, sem prejuízo de outras contribuições, passa, simultaneamente, a verter para a entidade classista uma contribuição que é típica dos filiados, por isso mesmo chamada de contribuição associativa, cujo valor é fixado pela assembléia geral.



Dizemos que o filiado, que, necessariamente, deve ser integrante da categoria representada pelo sindicato, contribui mais que os demais componentes da categoria, o que é inconteste. Mas, em compensação, tem direitos não assegurados aos demais, entre eles o de concorrer às eleições para membro da administração (diretoria ou conselho fiscal) ou de representação sindical (delegado representante junto à federação do grupo ou perante a confederação do plano).

Deste modo, resulta inequivocamente comprovado que o direito de filiação não é o determinante da obrigatoriedade de contribuir para o sindicato salvo quanto à "contribuição associativa". Esta, repetimos, depende da filiação, que, é voluntária. As outras não, porque decorrem da vinculação à categoria representada pelo sindicato A vinculação é, simultaneamente, um direito e um dever.

Justamente porque lhe cabe defender interesses coletivos da categoria que representa, considerada como um todo, os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho têm efeito erga omnes, beneficiando e também obrigando mesmo aqueles que não são filiados ou associados à Entidade Sindical.

# 3) DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO -

OIT - Não bastasse, há outro tema de grande relevância, que é a estatura de emenda constitucional, decorrente da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, das Convenções 95 e 98 da ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT.

No vértice da questão está o que é consagrado em tratado internacional com participação e integração do Brasil, vigente em nossa Terra, e que se constitui na CONVENÇÃO Nº 95 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT - que, com seus dispositivos e ou artigos, batizando em nível internacional a PROTEÇÃO AO SALÁRIO, consagra, dentre outras questões, o que tem inegável captação com a espécie dos presentes autos.

De início cumpre destacar, com invocação do preclaro ARNALDO SUSSEKIND (CONVENÇÕES DA OIT, LTr, 1994, ps. 184/189 – cópia anexa - ), que www.cristianomeira.com.br



a CONVENÇÃO 95 DA OIT foi aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1949), entrou em vigor no plano internacional em 24.9.52, e no Brasil teve aprovação pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29.5.56 e ratificação em 25 de abril de 1957, sendo promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.6.57 para ter vigência nacional em 25 de abril de 1958.

Referida Convenção 95/OIT jubila:

"Art. 8 - 1. Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral."

De outro lado, a CONVENÇÃO Nº 98 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT, solenizando o Direito de Sindicalização e de NEGOCIAÇÃO COLETIVA, proclama que os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios a liberdade sindical em matéria de emprego (art. 1-1), para canonizar:

> "Art. 1 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração."

Cumpre destacar que a referida CONVENÇÃO 98/OIT foi aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genegbra – 1949), entrou em vigor no plano internacional em 18.7.51, e no BRASIL sua aprovação se deu pelo Decreto Legislativo nº 49, de 27.8.52, sua ratificação ocorre em 18 de novembro de 1952, vindo sua promulgação pelo Decreto nº 33.196, de 29.6.53, para a vigência **nacional** fixar-se **em 18 de novembro de 1953** (ob. cit., ps. 204/205).

A questão que toma irrefutável vulto e grandioso valor, notadamente jurídico, tem a ver com a inflexão da ordem constitucional resultante da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, publicada (e vigente) em 31.12.2004, porque esta



acrescentou ao art. 5º da Carta Magna o que tem de ser destacado e é transcrito em seguida:

> " § 3° - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

À ligeira cabe por em relevo que o Texto Fundamental, promulgado em 1988, no § 2º do mesmo art. 5º, contempla que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (original sem grifos).

E isto é enfatizado porque, embora forte corrente doutrinária esgrimisse o entendimento da SUPERIORIDADE JURÍDICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS FIRMADOS PELO BRASIL, o Excelso Supremo Tribunal Federal chegou a fixar que a questão, mesmo advinda de Norma Internacional subscrita pelo País, entrava no ordenamento jurídico positivo equivalendo a lei ordinária.

Nada obstante, prosseguiu a doutrina entoando, majoritariamente, a necessária SUPERIORIDADE JURÍDICA DE TRATADOS JURÍDICOS EM QUE O BRASIL SEJA PARTE (por todos, HILDEBRANDO ACCIOLY, Manual de Direito Internacional Público, Saraiva, 11<sup>a</sup> edição e tiragem, 1995), o que, com a leveza de encantadora e profunda percepção "iuris" da temática, conduziu o Constituinte Derivado a aprovar, adotando via da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que se constitui no transcrito, e invocado, PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 5º DA "LEX LEGUM".

O Direito Internacional aponta, quando menos para situações ditadas e normadas por Convenções da O. I. T. (que fazem-se características do Direito Internacional do Trabalho), para a obrigação constitucional vinculativa a inadmitir atos internos contrários ou de negativa das ratificações. E o § 3º do art. 5º da Carta Magna é



taxativo ao afastar qualquer dificuldade de sinonímia entre tratados e convenções internacionais, para a ambos – que sempre se equivaleram e se equivalem -, ERIGIR NA ORDEM JURÍDICA POSITIVADA COMO EMENDA CONSTITUCIONAL. Ou seja, já não mais se está no mero debate do nível hierárquico da norma internacional, pois em sendo norma captadora de regramento de direito humano, está forçosamente afastada a concepção conservadora de valia como lei ordinária (que até uma medida provisória, de um só golpe, podia "esfacelar" ou "aniquilar").

Liberdade para ratificar Convenções o Estado-Membro da OIT tem, irrecusavelmente. Ratificada a Convenção, tornada normativamente eficaz pelo procedimento interno, junge-se àquela irrecusável obrigação, a estatuir o "DIREITO DAS GENTES OPERÁRIAS" de forma irreversível.

A tal propósito, en passant", tem-se o magnânimo DE LA CUEVA (Derecho Mexicano del Trabajo, México, 1943, vol. I, p. 272), afirmando como "novo conceito de direito internacional: a regulamentação internacional das condições de trabalho. Essa pretensão de universalidade obedece à essência mesma do direito do trabalho, em cuja entranha existe um autêntico conceito universal da justiça".

Também, NICOLAS VALTICOS (Le Droit internacional du travail face aux problèmes de la société internationale de 1980, Separata da Revue Belge de Droit Internacional, Bruxelas, 1/1980, p. 7), asseverando que "o sistema das convenções internacionais do trabalho constituiu uma inovação no direito internacional. Ele marcou o início de uma profunda transformação e de uma expansão considerável desse direito. A partir daí o direito internacional ia ter por objeto regular, não somente as questões de relações exteriores dos Estados, mas também as que, até então, eram consideradas como da competência exclusiva - ou do domínio reservado - do Estado, concernentes ao bemestar dos indivíduos e à justiça no seio das sociedades. Ao lado do direito internacional interestático clássico, nascia o que se chamou de direito comum da humanidade. Esse movimento foi, em següência, estendido a outros domínios, como a fome, a doença, a ignorância, os direitos humanos".



Entre nós, v.g., ARNALDO SUSSEKIND (Direito Internacional do Trabalho, Ltr. Editora, 2<sup>a</sup> ed., 1986, p. 17), anotando que o Direito Internacional do Trabalho (DIT) significava "cada vez mais, para identificar o capítulo do Direito Internacional Público que trata da proteção do trabalhador, seja como parte de um contrato de trabalho, seja como ser humano", para dizer, com sua inequívoca autoridade, que o Direito Internacional continha fronteiras ex ratione personae e ex ratione materiae (ob. cit., p. 19).

Princípio basilar, de resto, está disposto na "Declaração de Filadélfia", substitutiva do art. 427 do Tratado de Versailles, que caracterizou a autonomia do Direito do Trabalho, apontando, como fundamento, o de que "o trabalho não é uma mercadoria", tal qual a afirmação de que "quaisquer planos ou medidas, no terreno nacional (...), sobretudo de caráter econômico e financeiro, devem ser considerados (...) e somente aceitos, quando favorecerem, e não entravarem, a realização (...)" da justiça social, esta sendo exaltada como - sendo constituída do - objetivo principal (I, "a"; II, "c").

Cabe evocar a distinção entre tratado-lei e tratado-contrato, ou tratado-geral e tratado-particular, captação do Direito privado, na ótica deste, em face do Direito Público, àquele referente.

Aliás, particularmente ao tema de que se trata, não apenas o jus receptum que gera ao respectivo Estado a obrigação de adotar, mediante leis próprias, as disposições do instrumento internacional - do primado da norma internacional correspondente "à realidade da organização jurídica da humanidade, com fonte original, objetiva e única decorrendo ou do renascido direito natural ou da imperiosidade da vida social" - como dizia o preclaro HAROLDO VALLADÃO (Direito Internacional Privado, Rio, 5<sup>a</sup> ed., vol. I, 1980, p. 53) -, mas, exponencialmente, à realidade do próprio direito positivo irreversível e irretratável editado pelo Brasil, captado à inteireza pela sagração aceptiva das Convenções 95 e 98/OIT, com suas notas características e invulgares, inconfundíveis com tratados outros e de outros domínios e efeitos.



Daí se ter a irrespondível natureza de tratado/convenção internacional de direitos humanos daquelas Normas de números 95 e 98 da OIT, todas subscritas pelo Brasil, e aqui vigentes pelo processo legislativo exigido nas épocas, COM CAPTAÇÃO PELA CARTA ATUAL, COM A REDAÇÃO VIGENTE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004, DE SEREM E CONSTITUÍREM  $\mathbf{EM}$ **EMENDAS CONSTITUCIONAIS AOUELAS** CONVENÇÕES MULTICITADAS (sobre o que basta a lembrança do princípio da recepção de norma ordinária anterior diante do advento de novel ordenamento constitucional).

Cabe destacar que o Texto Fundamental, promulgado em 1988, no § 2º do mesmo art. 5º, contempla que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (original sem grifos).

Como assevera SCELLE (L'Organization Internacional du Travail et lê BIT, Paris, 1930, p. 231), "é o Estado na sua integralidade quem se liga, pela ratificação, aos tratados".

SUSSEKIND ((Direito Internacional do Trabalho, Ltr. Editora, 2ª ed., 1986, p. 43), enfatizando que "o respeito à soberania do Estado, em virtude da qual a vinculação a um tratado depende da manifestação da sua vontade, constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional Público", acrescenta:

> "Abordando o tema da autolimitação do Estado, resultante da ordem jurídica internacional, escreve Kelsen que, "se o Estado não pode ser vinculado senão por sua própria vontade - o que quer dizer que é soberano - também as chamadas obrigações jurídico-internacionais do Estado devem referir-se à sua vontade e a norma do Direito das Gentes deve interpretar-se como conteúdo da vontade estatal... Todo Direito Internacional, também, portanto, seu princípio fundamental ("pacta sunta servanda") é reconhecido, integrado na vontade do Estado, convertido em parte constitutiva da ordem jurídica estatal. A cláusula ou norma jurídica de um tratado internacional significa o seguinte: "sob a condição de que os órgãos autorizados para tanto por duas ordens jurídico-estatais convierem na realização de uma determinada conduta dos órgãos ou dos súditos de ambas as



ordens, deve-se realizar ou abster-se de realizar conforme tenha sido ajustado no pacto".

HILDEBRANDO ACCIOLY (Manual de Direito Internacional Público, Saraiva, 11ª edição e tiragem, 1995, p. 43) exalta, como dever jurídico do Estado, "respeitar as regras de direito internacional admitidas pelo consenso geral e observar escrupulosamente as estipulações dos tratados ou convenções que haja celebrado ou a que se tenha associado".

O que se enfatiza na oportunidade é que, quando o § 2º do art. 5º da Carta Magna vigorava desacompanhado do mais que a Emenda Constitucional nº 25/2004 veio acrescentar no mesmo art. 5°, forte corrente doutrinária esgrimia o SUPERIORIDADE JURÍDICA DOS **TRATADOS** entendimento da INTERNACIONAIS FIRMADOS E RATIFICADOS PELO BRASIL.

Apesar de, há tempos, o Excelso Supremo Tribunal Federal vir afirmando a interpretação de tratado.

Na Apelação Cível 9.583-RS-Embargos, 22.06.50, Min. Lafayette de Andrada, retratando a voz do Min. Hannemann Guimarães, pontifica que "os tratados são interpretados de acordo com sua própria finalidade, e não em conformidade com as disposições legais restritivas do país contratante. O tratado é lei especial...".

No HC 51.977-DF, Min. Thompson Flores (RTJ 70/333), marca elemento vital: "A existência de Tratado, regulando a extradição, quando em conflito com a lei, sobre ela prevalece porque contém normas específicas" -, a mesma Suprema Corte veio externar que a Norma Internacional subscrita pelo País ingressava em nosso ordenamento jurídico positivo equivalendo à lei ordinária.

Corte Maior e do mais alto respeito, que costuma preservar entendimentos que fixa, no julgamento do HC 73.044-2-SP (Min. Maurício Corrêa, DJ 20.09.96, Ementário STF n.º 1842-2), trouxe afirmativa pontual:



"4- Os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte (§ 2º do art. 5º da Constituição ) não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração da sua Constituição; por esta razão, o art. 7°, n.° 7, do Pacto de São José da Costa Rica, ("ninguém deve ser detido por dívida": "este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar" ) deve ser interpretado com as limitações impostas pelo art. 5°, LXVII, da Constituição." (original sem destaques e grifos)

Aí ficou sedimentado o entendimento da prevalência da norma de raiz constitucional, o que, como deve ser visto, foi captado pelo Congresso Nacional ao aprovar, e promulgar, a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45, de 2004, que acrescentou ao art. 5º da Carta Magna disposição que novamente vale a pena ser destacada, e transcrita:

> " § 3° - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

Assim, leveza de encantadora e profunda percepção "iuris" da temática, conduziu o Constituinte Derivado a aprovar, adotando via da multicitada Emenda Constitucional nº 45/2004, o que se constitui no invocado PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 5º DA "LEX LEGUM".

O Direito Internacional aponta, quando menos para situações ditadas e normadas por Convenções da O. I. T. (que fazem-se características do Direito Internacional do Trabalho), para a obrigação constitucional vinculativa a inadmitir atos internos contrários ou de negativa das ratificações.

Ratificadas as Convenções 95 e 98, e ambas ratificadas, aprovadas e promulgadas no Brasil, tornadas normativamente eficazes pelo procedimento interno, jungem-se àquela irrecusável obrigação estatal, estatuindo o "direito das gentes operárias" (apud SUSSEKIND), de forma irreversível, e esse "direito das gentes operárias" é direito humano capitulado em Convenção Internacional aprovada pelas Casas do Congresso Nacional - sem importar a quadra temporal de tais apreciações e



deliberações, porque o Direito Constitucional conhece, e aplica, sempre, o chamado PRINCÍPIO DA RECEPCÃO!

Aliás, é importante destacar que a Lei 8.112/ de 1990, no art. 251, dispôs que "Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei", vale dizer, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O § 3º do art. 5º da Carta Magna é taxativo ao afastar qualquer dificuldade de sinonímia entre tratados e convenções internacionais, para a ambos – que sempre se equivaleram e se equivalem -, ERIGIR NA ORDEM JURÍDICA POSITIVADA COMO EMENDA CONSTITUCIONAL.

Ou seja, já não mais se está, DEFINITIVAMENTE, naquele mero debate do nível hierárquico da norma internacional, pois em sendo norma de regramento de direito humano, está forcosamente afastada a concepção conservadora de valia como lei ordinária (que até uma medida provisória, de um só golpe, podia "esfacelar"ou "aniquilar").

Cabe novamente evocar a distinção entre tratado-lei e tratado-contrato, ou tratado-geral e tratado-particular, captação do Direito privado, na ótica deste, em face do Direito Público, àquele referente.

E vale repetir que daí se tem a irrespondível natureza de tratado/convenção internacional de direitos humanos daquelas Normas de números 95 e 98 da OIT, todas subscritas pelo Brasil, e aqui vigentes pelo processo legislativo exigido nas épocas, COM CAPTAÇÃO PELA CARTA ATUAL, COM A REDAÇÃO VIGENTE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004, DE TEREM SE TORNADO E SE CONSTITUÍREM EM EMENDAS CONSTITUCIONAIS AQUELAS CONVENÇÕES MULTICITADAS (sobre o que basta a lembrança do princípio da recepção diante do advento de novel ordenamento constitucional)...



Então, como é bem sabido que no fundo a distinção é sobre tratadocontrato e sobre tratado-direito de gentes, aí está a máxima assimilação do conteúdo do DIREITO HUMANO, sendo certo que este não se constitui, exclusivamente, em regalia(s), mas, sim, em deveres, obrigações e direitos, como a todo mero e simples mortal em todo o Mundo - COMO ASSIM CONCEITUA E ARREMATA O E. PROFESSOR CELSO BASTOS. EM SEU DICIONÁRIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Saraiva, 1994, p. 48.

Com este preclaro Constitucionalista, agora é ver que AO ASSEGURAR DIREITOS, **REVELA** OS INDIVIDUAIS, DENOMINADOS DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS OU GARANTIAS FUNDAMENTAIS EM FACE DO QUE O ESTADO DEVE ATUAR NEGATIVAMENTE (DEVER DE NÃO-FAZER, DE NÃO-ATUAR, DE ABSTER-SE), INSTRUMENTOS QUE SÃO DE LIMITAÇÃO DO PODER ESTATAL.

No tocante à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL VERBERADA PELA EXORDIAL, reafirma SUSSEKIND, com a clareza que lhe é própria, que a contribuição compulsória, i. é, a imposta pela lei (a sindical, antigo imposto sindical), é que poderia configurar violação à Convenção 87 da OIT, "seja porque implica numa forma indireta de participação compulsória na vida do sindicato, seja porque é incompatível com o regime da pluralidade sindical", como já foi expressado pelo Comitê de Liberdade Sindical no verbete n.º 227 ("Instituições de Direito do Trabalho", LTr, 1993, 2/1028).

Mas a estipulação da "QUOTA DE SOLIDARIEDADE" ou "cânon de participação", devida como resultado da aplicação erga omnes das vantagens do instrumento arbitrado ou negociado, mesmo Comitê a admite sem vacilação (verbete n.º 112), para imposição precisamente a não-associados, relatando o mesmo autor que sua cobrança se vem generalizando (ob. e loc. cit.).



E ESTA É A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, também chamada taxa negocial ou de reforço sindical.

Com uma ou outra denominação (porque o nomen iuris não tem relevo, por importar a natureza jurídica), o certo é que a TAXA DE SOLIDARIEDADE TEM COMO RAZÃO DE SER, NADA MAIS E NADA MENOS QUE TODOS OS BENEFICIÁRIOS DE UMA CONVENÇÃO COLETIVA DEIXAM, POR RECOLHIMENTO À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, UMA PARTE DO QUE FRUÍRAM E FRUIRÃO.

É dizer, por último, que esta questão está imunizada, desde 31 de dezembro de 2004, das ingerências, interferências e investidas de todos e de qualquer um, pois está proibido ao Estado intervir na Organização Sindical – e aí está plasmado e alcançado, d.m.v., o i. Ministério Público do Trabalho.

A quota de solidariedade tem plena legitimidade, sobretudo em relação aos não-associados: beneficiando-se estes das conquistas logradas pelo sindicato com o esforço de seus associados e também dos não associados (notando-se que também estes foram convocados para a Assembléia e dela participaram, como devidamente comprovado nos autos), conde ser perfeitamente justo e legítimo que contribuam, de algum modo, para a Organização Sindical, para que ela possa manter-se e aparelhar sua assessoria para aprimorar a assistência social e a negociação coletiva.

De resto, a contribuição volta-se à categoria, donde não ser possível increpá-la, salvo para as agruras da mesma categoria profissional que, assalariada, vive tormentosamente à pequenez das expressões remuneratórias em frente a gastos médicos e odontológicos - a respeito do que o conhecimento comum, por si só, atesta a grandiosidade. Comparativamente aos ganhos dos assalariados, tais dispêndios são vultosos, enormes, comprometendo, sobremaneira, o orçamento individual e familiar dos membros da categoria.



Assim, as obrigações contraídas em virtude ou derivadas de tratados da estirpe das Convenções 95 e 98 da OIT são inescusáveis e impassíveis de anulabilidade, salvo pela LEX LEGUM que denota a soberania do Estado, e o que, na espécie, inocorre e inexiste.

Antes de terminar, cabe ponderar que o v. acórdão, embora de lavra ilustre, contém uma infelicidade, quando diz que a Convenção 98 da OIT não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Isto é de máxima incorreção, d.v., pois precisar-se-ia demonstrar ONDE E PORQUE A CONVENÇÃO 98 ESTARIA ATRITANDO COM A CARTA DE 1988, pois é exata e precisamente isto que rege o princípio da recepção.

Nessa trilha, convém invocar, transcrevendo, a pertinente afirmação da Excelsa Suprema Corte, no RHC 79.785, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Informativo STF 187, março/2000, quanto a se saber se as convenções de que decorrem direitos e garantias fundamentais aplicam-0se independente de lei interna:

> "Na ordem interna, Direitos e Garantias Fundamentais o são, com grande frequência, precisamente porque - alçados ao texto constitucional - se erigem em limitações positivas ou negativas ao conteúdo das Leis futuras, assim como à recepção das anteriores à Constituição.

> (...) Tendo, assim, a aceitar a outorga de força supra-legal às convenções de direitos humanos, de modo a dar aplicação direta às suas normas - até, se necessário, contra a lei ordinária (...)"

De sua parte, J. J. GOMES CANOTILHO (Direito Constitucional, Almendina, 6<sup>a</sup> ed., 1993, p. 528) aponta:

> "Os direitos consagrados e reconhecidos pela Constituição designam-se, por vezes, direitos fundamentais formalmente constitucionais.

> A Constituição admite, porém, outros direitos fundamentais constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. São chamados direitos materialmente fundamentais."



é que TRATADOS DE **DIREITOS HUMANOS** Fato CONSAGRAM VALORES QUE PRECISAM SER PROTEGIDOS MAIS ENFATICAMENTE. NESTE SENTIDO, DIFERENCIAM-SE DOS DEMAIS TRATADOS.

O preclaro CELSO DE ALBUQUERQUE MELLO (Teoria dos Direitos Fundamentais, Renovar, 1999, ps. 25 – 26), bem encima que "tratados de Direitos Humanos – inclusive os de direitos sociais, dada a indivisibilidade dos Direitos Humanos – (...)" é que são os acolhidos pela Norma Constitucional Pátria.

Pode-se acrescentar que a visão de não recepção da Convenção 98/OIT, pelo v. acórdão recorrido, que d.v. não se sustenta, fica mais derrocada com a verificação de que foi a Carta de 1988 que adotou a regra da liberdade e autonomia sindicais, no seu artigo 8°, a ponto de não consentir com interferência e ou ingerência sequer do Poder Público.

Então, mais não se precisaria dizer, embora se deva afirmar que a questão da autorização para o desconto nos salários vem canonizado pela Convençãoi 95 da OIT, que é forja e traz vinculação valorativa ao art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, a questão da autorização ao Sindicato para impor contribuições aos Membros da Categoria, e não apenas a associados, está sedimentada pelo Direito Internacional e está firmemente fixada no cenário jurídico positivado brasileiro pelas Convenções 95 e 98 da OIT, e porque ambas versam sobre direitos (e obrigações) sociais e de tutela do trabalho, são, sim, normas de direitos humanos, captados pela Emenda Constitucional 45/2004 como emenda constitucional, afastando questiúnculas e combates estéreis.

# 4) DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO PRECEDENTE

NORMATIVO - A apontada distinção entre "filiação" e "vinculação", ambas constituindo direitos dos trabalhadores e empregadores, traz à evidência outro fato



extremamente prejudicial a todo o sindicalismo brasileiro, se levarmos em consideração o disposto no Precedente Normativo de que se cogita.

E isto porque baseado, equivocadamente, no direito de filiação, que enfatiza-se - é livre, o Precedente Normativo entende que as contribuições em favor dos sindicatos somente podem ser exigidas dos filiados, ou seja, daqueles que, integrantes da categoria representada, filiam-se espontaneamente.

Ora, é absolutamente certo que a filiação, por ser espontânea, não atinge mais de 20% (vinte por cento) dos integrantes da categoria.

Significa que, para cumprimento do disposto no Precedente Normativo, o sindicato tem que se limitar a receber menos de 20% do total das contribuições a que tem direito.

A prática demonstra que ainda falta ao trabalhador nacional o que se costuma chamar de "consciência sindical", traduzida na certeza de que o ente classista deve contar com o apoio e a solidariedade de todos, em busca do que pode proporcionar. Falta ainda a compreensão de que, com sindicato forte, há possibilidade de maiores lutas por melhores condições de trabalho e, consequentemente, de vida.

O Precedente Normativo, além de contribuir para a permanência dessa inaceitável falta de "consciência sindical", importa, sem duvida alguma, irreparáveis perdas para todos os que compõem a estrutura confederativa do sindicalismo pátrio.

Nem mesmo se pode dizer que esses prejuízos 'devem ser provados', pois que constituem fatos notórios, reconhecidos por todos os que se dedicam ao estudo dos entes classistas, desde os simples trabalhadores, até os que cumprem a elevada e digna função de julgar.

Conclui-se que ninguém, em sã consciência, pode negar esse fato. Ninguém pode desconhecer que o Precedente Normativo em enfoque acarreta www.cristianomeira.com.br



incalculáveis e irreparáveis prejuízos para os sindicatos. E tudo isto por ter-se fundamentado em direito que não pertíne ao caso sob exame (fundamentou-se na liberdade de filiação, quando deveria ter tomado por base a "vinculação à categoria representada").

Não se pode olvidar que a contribuição retributiva advinda das conquistas na negociação coletiva, favorece não apenas os associados da Entidade Sindical e sim a todos os componentes da categoria, independentemente de filiação. E essa conquista, inserida em Convenção Coletiva de Trabalho, não contempla apenas reajustes econômicos como também de forma supletiva, faz nascer direitos não previstos em normas cogentes, mas de plena e indiscutível eficácia, uma vez que a Convenção Coletiva do Trabalho goza de reconhecimento constitucional segundo o que foi consignado no inciso XXVI do artigo 7º da Carta Política

Portanto, o Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, registradas no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, como exige o artigo 614 da C.L.T., forma um ato jurídico perfeito, protegido pela Constituição Federal no inciso XXXVI do artigo 5º e assim, a Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do artigo 7º inciso XXVI da Constituição Federal, eleva à Convenção Coletiva de Trabalho como uma das fontes formais do Direito do Trabalho, juntamente com a Lei e a Sentença Normativa.

5) A ORIGEM DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO PRECEDENTE - O entendimento de que os sindicatos somente podem impor contribuições aos associados tem origem em opiniões doutrinárias, em especial o parecer emitido por Dorval Lacerda, conforme define Russomano, adiante transcrito:

> "É bem verdade que a doutrina tem interpretado restritivamente o texto legal, entendendo que o direito de impor contribuições se refere, apenas, aos associados do grêmio sindical. Nesse sentido, DORVAL LACERDA proferiu - em caso concreto fundamentado parecer, no qual concluiu pela impossibilidade, em face da lei ordinária e da lei constitucional, de o sindicato exigir o pagamento dessas contribuições de pessoas que não sejam seus sócios (Sindicato - Prerrogativa do Impor Contribuições, in "Legislação do Trabalho", março, 1954, págs. 65 e segs). (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1983, pág. 621).



Mas, é o renomado mestre do direito quem define:

"O texto da Consolidação, porém, é diverso e, por isso mesmo, dá ensejo a dúvidas. A interpretação se tem feito em sentido restritivo, como dissemos, porque é chocante o fato de terceiros, que nada têm a ver com o sindicato, serem compelidos a contribuir, pecuniariamente, para sua existência."

"Surgiram pouquíssimos desses casos, na prática, mas o certo é que o problema fica bem visível, forçando o intérprete a ginásticas mentais para fugir à letra do preceito". (obra citada, pág. 621).

Anota-se que se equivocou o Ilustre Ministro ao afirmar que é "chocante o fato de terceiros, que nada têm a ver com o sindicato, serem compelidos a contribuir, pecuniariamente, para sua existência", pois, não é verdade que o representado nada tenha a ver com o sindicato que o representa, para tanto, basta verificar que, a qualquer momento, pode-se utilizar dos serviços que o ente sindical presta e ser beneficiado por outros já prestados.

Assim, tem como ponto de partida uma noção verdadeiramente distorcida acerca das contribuições devidas ao sindicato. E mais ainda: concluiu em frontal violação aos preceitos legais, como se o parecer da Procuradoria ou mesmo decisões de tribunais tivessem o poder de revogar, expressamente, a norma contida em texto de lei.

O direito de impor contribuições a todos os integrantes da categoria representada foi instituído pelo Decreto-Lei no 1.402, de 05 de julho de 1939, considerado nossa lei básica de organização sindical, que, no artigo 3 definia:

"São prerrogativas dos sindicatos:

"f) - Impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas".

Foi mantido, *mutatis mutandi* pela Consolidação das Leis do Trabalho que, apenas deu atualização à matéria ao expressar: "impor contribuições a todos



aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

E não nos parece válida a assertiva de que a doutrina se esforcava para chegar ao entendimento de que as contribuições sindicais eram devidas apenas pelos associados, pois, os mais antigos e mais notáveis cultores do direito sindical situam, com bastante clareza, que referidas contribuições são devidas pelos associados e não associados.

Nesse sentido referimos, de início, a M. Cavalcanti de Carvalho, que, em seu "Direito Sindical e Corporativo", depois de classificar as contribuições sindicais em principais e integrativas, afirma:

> "O critério diferencial entre contribuições obrigatórias e contribuições supletivas está em que as primeiras resultam de um poder atribuído por lei aos sindicatos para o pronto cumprimento de sua função representativa, no interesse da própria categoria representada, por isso que gravam indistintamente inscritos e não inscritos". (pág. 220)

Inscritos e não inscritos têm o significado de "associados" e 'não associados".

Não subsiste dúvida de que o douto Mestre entendia que citadas contribuições eram devidas por associados e não associados.

Orlando Gomes, em seu "Curso de Direito do Trabalho", Forense 1984, assim posiciona:

"Titular dessa representação, os sindicatos possuem as seguintes prerrogativas:

O lustre Mestre deixa bem transparente que o sindicato pode impor contribuições a todos os que integram a categoria representada.

<sup>&</sup>quot;f) - Podem beneficiar-se da contribuição sindical, criada pelo Estado, e de "imposição sobre todos os membros da profissão". (pág. 681)"



João Régis Fassbender Teixeira, em Introdução ao Direito Sindical (Editora Revista dos Tribunais, 1979), afirma:

> "Logicamente, sendo autônomo, competirá ao sindicato impor mensalidades, quotas e contribuições."

"Direito próprio e pessoa!". (pág. 88)

Outros tratadistas, entre eles Alonso Caldas Brandão, não se pronunciaram sobre o assunto. Mas, é certo que, a despeito de algumas opiniões no sentido de considerarem não razoável que o ente classista imponha contribuições a todos os integrantes da categoria representada, somente Dorval Lacerda conclui, formalmente, que os sindicatos somente podem cobrar contribuições dos associados. Ficou como o soldado único de passo certo no batalhão.

#### 6) O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 . ILEGALIDADE E

INCONSTITUCIONALIDADE - Por mais superficial que seja a visualização do Precedente Normativo nº 119, deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, inteiramente impossível, sob enfoque jurídico, considerá-lo acorde com os preceitos legais e constitucionais em vigor.

E isto porque admitir que os sindicatos somente podem impor contribuições aos seus associados, em um país, como o Brasil, que adota o regime da unicidade sindical, por imperativo da Lei Maior, significa contrariar tudo o que se pode conceber em termos de princípios básicos de aplicação das normas jurídicas.

E do conhecimento de todos que a organização sindical pode fundamentar-se no regime da unicidade ou da pluralidade. E a mais importante das diferenciações entre ambos reside na representatividade que, no primeiro (regime unitário) abrange todos os integrantes da categoria, enquanto que, na pluralidade, fica restringida aos associados.



Na unicidade, temos que distinguir entre os integrantes da categoria e os associado Estes últimos são os que, integrando a categoria, associam-se, espontaneamente, ao ente sindical.

No regime pluralista não há essa distinção, pois, todos são apenas associados.

Deste modo, quando o dispositivo consolidado assegurou o direito de "impor" contribuições, quis que elas incidissem sobre todos os que são representados. E é por esse motivo que, com a mais meridiana clareza, a alínea "e" do artigo 513, da CLT refere a "todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas". Daí poder-se afirmar que o embasamento desse direito, para os sindicatos, está na representatividade, que importa integração e associação. Nunca no direito de filiação. Esta gera para os associados direitos que não se estendem aos demais integrantes da categoria, mas não importa obrigação de contribuir, salvo quanto à contribuição associativa.

Dorval Lacerda afirma que "o direito de o sindicato impor contribuições surgiu com o art. 138 da Carta Constitucional de 1937, tradução fiel de um dos incisos da Carta Del Lavoro italiana".

Há outro equívoco, visto que consabido que a lei, uma vez publicada, despe-se dos motivos que a embasaram, para ter vida própria. A mencionada vinculação ao direito italiano não retira do dispositivo legal brasileiro seu caráter de autonomia, nem sua força coercitiva.

Vale, a esta altura, reproduzir as palavras de Russomano, quando afirma:

> "Embora, doutrinariamente, a orientação do legislador nos pareça incorreta e, por isso mesmo, tenhamos nossas preferências pela conclusão dos hermeneutas, vemos, não obstante, algumas justificativas para aceitação do preceito em foco, tal qual foi ele escrito.



"Em primeiro lugar, o sistema sindicalista brasileiro se consubstanciou durante o Estado Novo e guarda, por isso, notório feitio corporativo, sob influência da legislação italiana fascista.

"Em segundo lugar, o sindicato brasileiro atua em regime de unidade e obtém, várias vezes, pronunciamentos favoráveis, não apenas aos seus associados, mas a toda a categoria profissional ou econômica, como ocorre nos convênios e nos dissídios coletivos. Nesses casos, não deixaria de ser razoável que o sindicato, por exemplo, exigisse contribuições gerais de todos os pertencentes à categoria favorecida, para cobertura das despesas de vulto que tenham sido feitas no decurso do processo". (obra citada, pág. 622).

A prática jurídica nacional torna evidente esse poder. Basta atentar para os conselhos de fiscalização do exercício profissional que, podem impor contribuições a todos os que ingressam na categoria profissional (não basta ter o curso superior. É necessário que se habilite ao exercício da profissão).

O mesmo acontece na atividade sindical. É necessário que a pessoa exerça determinada atividade ou profissão para que possa ser considerada como representada pelo ente classista. Provado fica que o fato gerador é o exercício da atividade ou profissão. A diferença é que, para os conselhos de fiscalização do exercício profissional é exigida a inscrição, enquanto que na atuação sindical se exige apenas o exercício profissional. as, é certo que, em ambos, o fato gerador é o exercício profissional no mais amplo sentido, para abranger empregadores e trabalhadores.

Exercendo a profissão se estabelece a representatividade.

Infere-se que, para efeito de contribuições, exceto a associativa, é irrelevante estar, ou não, filiado ao sindicato. O importante é estar por ele representado, em decorrência da vinculação a uma determinada categoria profissional ou econômica.

Decorre, pois, da representatividade e não da filiação, o direito de impor contribuições.

Assim foi definido durante a Era Vargas exatamente porque havia o propósito governamental de manter sindicatos economicamente fortes, capazes de



cumprir suas atribuições e de colaborar com as autoridades constituídas na solução dos grandes problemas nacionais.

Esse mesmo entendimento ainda persiste, não obstante se registrar ação do Governo orientada no sentido de enfraquecer as entidades sindicais

## Conclui-se ser absolutamente certo que:

- 1 O direito de impor contribuições não decorre da filiação, mas da representatividade, ou, mais precisamente, da vinculação a uma determinada categoria;
- 2 Como a representatividade se estende, ex vi legis a toda a categoria e o sindicato tem o dever de prestar serviços, defendendo direitos e interesses dos a ela integrados, é correto, porque acorde com a lei e o bom senso, que receba contribuições de todos e não apenas dos associados.

Essa é a intenção da pertinente norma constitucional e das normas infraconstitucionais atinentes ao assunto.

Pode-se concluir que o direito em referência está assegurado por normas infraconstitucionais e constitucionais, ambas afrontadas pelo Enunciado 666 do STF, ora em comento.

A previsão da CLT, Norma Infraconstitucional, dispõe em seu artigo 513, "e", que:

"Art. 513 - São prerrogativas dos sindicatos:

"a)

"e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

Dispensa comentários, tal a sua clareza, apesar de não aceitarmos, em toda sua plenitude, a velha (mas vigente) norma de que "interpretatio cessat in claris".



O que se pode concluir, com a mesma certeza de que a terra existe, é que referida norma legal deixa induvidoso que o sindicato brasileiro pode impor contribuições a todos os que integram a categoria, econômica ou profissional, representada.

Infere-se, por consequência, que o entendimento esposado pelo TST, bem ainda o definido no enunciado nº 666 do Supremo Tribunal Federal, descumprem, frontalmente, o dispositivo legal consolidado em enfoque.

Definiu-se em termos de pluralismo sindical, que, não é admitido no Brasil, onde vigora, como preceito fundamental, com exclusão de qualquer outro, o regime da unicidade (ou monismo) sindical.

## 7) DA DESCONFORMIDADE DO PN 119 COM AS DECISÕES

**DO STF** - Consultando as decisões do Supremo Tribunal Federal pertinentes ao assunto ora enfocado constatamos, com grande satisfação, que o Excelso Tribunal já compreendeu a verdadeira intenção do legislador constituinte, consubstanciada no disposto no inciso II do artigo 8° da Constituição Federal e passou a definir o exato significado da norma, situando que o sindicato representa a categoria e não apenas os associados.

Em outros termos, podemos afirmar que compreendeu, e declarou, o verdadeiro sentido da norma da Lei Maior, indiscutivelmente consagradora da unicidade sindical.

Esse posicionamento afasta o regime da pluralidade sindical, e, por consequência, a possibilidade de o sindicato representar só os associados, como expressa o Precedente.

Já se concluiu que há distinção entre o direito de filiação, que é facultativo, e o de representatividade, que é determinação legal, dependendo deste último o direito de impor contribuições a todos os integrantes da categoria representada.



Nesse sentido é a decisão proferida no RE nº 189960-3 - SP, de que foi relator o Ministro Marco Aurélio, o qual foi acompanhado in totum pelo Ministro Nelson Jobim, no julgamento do Proc. STF/RE 337.718-3. Do voto do ilustre relator destacamos, por sua relevância para o caso:

> CONTRIBUIÇÃO CONVENÇÃO **COLETIVA** DE TRABALHO-CONTRIBUIÇÃO **PREVISTA** EM CONVENÇÃO COLETIVA, FRUTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 513, ALÍNEA "E" DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, É DEVIDA POR TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM AQUELA VERSADA NA PRIMEIRA PARTE DO INCISO IV DO ARTIGO 8º DA CARTA DA REPÚBLICA.

> "Descabe confundir filiação, sempre a depender da manifestação de vontade do prestador dos serviços ou da pessoa jurídica de direito privado que integre a categoria econômica, com o fenômeno da integração automática no âmbito da categoria. Por outro lado, sob a óptica da legislação comum, tem-se a alínea "e" do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho que revela serem prerrogativas dos sindicatos "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Vê-se que a imposição não se faz relativamente àqueles que hajam aderido, associando-se ao sindicato, mas também no tocante aos integrantes das categorias. Ora, a Carta de 1988 veio a dar estatura maior a esse preceito, dispondo que:

> "A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Essa decisão constitui, sem dúvida alguma, correção do entendimento anterior, passando a dar às normas legais pertinentes seu verdadeiro significado.

# 8) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -JULGADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI 3.206 -

Inobstante as decisões editadas pelo Supremo Tribunal Federal nos V. Acórdãos RE 189.960 e 337.718, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade



objeto da A .D.I. nº 3.206 proferido pelo Pleno do Excelso Pretório que afastou os efeitos e eficácias da Portaria Ministerial nº 160 do Ministério do Trabalho e Emprego:

> "... Quanto à contribuição versada na alínea "e" do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho – dispondo sobre a necessidade de estar prevista em convenção ou acordo coletivo e destinar-se o que arrecadado ao custeio de atividades assistenciais, a melhorias e ao crescimento sindical, além de viabilizar a participação nas negociações por melhores condições de trabalho, sem duvida alguma aditou-se à Consolidação das Leis do Trabalho, invadindo-se campo reservado ao legislador. De igual forma há se concluir relativamente ao desconto em folha. De acordo com o artigo 2º da Portaria, o desconto deve ser efetuado em folha de pagamento de salário, desde que prevista a contribuição em instrumento coletivo registrado no Ministério do Trabalho e Emprego ou em sentença normativa ou outro instrumento que evidencie a deliberação de assembléia geral. Impõe o citado artigo a obrigatoriedade de notificação do valor das contribuições, prevendo o parágrafo 1º a necessidade de se contar com a previa e expressa autorização do empregado quando não associado. A tanto equivale a referência a " não sindicalizados"Em síntese, acabou-se por introduzir, no tocante à prerrogativa dos sindicatos de impor contribuições aos integrantes da categoria profissional, exigência estranha ao artigo 513 letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho. Vale frisar que o artigo 545 do diploma, ao estabelecer a necessidade de autorização, refere-se não à contribuição sindical de que cuida o artigo 513 letra "e", mas a mensalidades devidas ao sindicato..."

A decisão do Excelso Pretório não se limitou a afastar um vicio formal de competência na edição da referida Portaria.

Não!

O que o Pleno do Excelso Supremo não admitiu foi o fato de que exigências de autorização prévia de descontos para não associados, notificação prévia desses, a destinação do custeio ou outros temas concernentes não previstos no artigo 513 letra "e" da C.L.T. fosse objeto de Portarias (aqui inclui-se inclusive Precedente Normativo em face da mesma disposição a que aludiu à Portaria nº 160) devendo tal disposição ser objeto de norma legal sob pena de " aditar-se à Consolidação das Leis do Trabalho, invadindo-se campo reservado ao legislador".

Ditou o Excelso Supremo que incumbe ao Poder Legislativo a criação de normas que venham impedir a fluência do artigo 513 letra "e" da C.L.T., na cobrança



de contribuições assistenciais previstas em instrumento normativo ou coletivo, e não a uma simples Portaria.

Assim, se para o Supremo Tribunal Federal "a expressa autorização do empregado, quando não associado...não sindicalizado" somente poderá ser condicionada se houver lei, sob pena de admitir-se "...sem duvida alguma, aditou-se a Consolidação das Leis do Trabalho, invadindo-se campo reservado ao legislador". não pode mais resistir o Precedente Normativo nº 119 que inspirou a revogação Portaria Ministerial nº 160.

Se para o Supremo Tribunal Federal a Portaria nº 160, ao dispor normas e condições para a cobrança de contribuições de não associados *invadiu campo* reservado ao legislador o mesmo, em inteiro teor, ocorre com o Precedente Normativo nº 119, que sem qualquer norma cogente "aditou" ao artigo 513 letra "e" da C.L.T. "invadindo-se campo reservado ao legislador".

#### 9) DO CONFLITO ENTRE O PRECEDENTENORMATIVO Nº

119/TST E A SUMULA 401/STF - É inquestionável que o Supremo Tribunal Federal em face das decisões nº RE 189.960 e RE 337.718 e pela Decisão do seu Pleno através da ADI 3.206 firmou entendimento jurisprudencial em sentido de que a contribuição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto do disposto no artigo 513 letra "e" da C.L.T., é devida por todos os integrantes da categoria profissional e que segundo a ADI 3206, qualquer interpretação restritiva ou que venha impedir a eficácia dessa norma, além de violar o disposto no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, depende de instrumento legal competente editado pelo Poder Legislativo, sob pena de aditar-se à Consolidação das Leis do Trabalho dispositivo que nela não contém invadindo-se assim campo reservado ao legislador.

Diante dessa questão impõe-se o entendimento consubstanciado na Súmula 401 do Excelso Pretório:



"Recurso de Revista. Embargos de divergência. Conhecimento. Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal..."

Indubitavelmente, o Precedente Normativo nº 119 deste C. TST., não permitiu o conhecimento de revistas ou embargos de divergências, até que em face das recentes decisões do Excelso Pretório em sentido contrário ao disposto no Precedente Normativo, resultando inequivocamente a sua manutenção em frontal colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pelas qual, mas do que motivada e fundada está a necessidade de se dar provimento ao presente agravo regimental, para que seja declarada válida a cláusula que foi declarada nula em razão da aplicação do Precedente Normativo nº 119, uma vez que sua eficácia colide com a jurisprudência do Excelso Pretório e a manutenção do seu disposto e efeitos, sem que haja uma lei que lhe dê supedâneo, faz com que sua vigência, como se lei fosse, invada o campo reservado ao legislador, o que não se admite no estado de direito.

Patente, portanto, que ainda que esteja em pleno vigor e esteja sendo aplicado o PN 119, o mesmo deve ser URGENTEMENTE revisto, vez que esta em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como em confronto com o entendimento do Excelso Supremo.

10) DO PEDIDO - Por todo o exposto, Eminentes Senhores Ministros, espera e confia o Recorrente que o presente recurso haverá de ser CONHECIDO E PROVIDO, a fim de que seja modificada a decisão recorrida dando-se PROVIMENTO ao recurso principal, nos termos

www.cristianomeira.com.br



requerido, pois, ao assim decidir estará, o Emérito Ministro e a Colenda Turma, cumprindo os princípios basilares da sociedade brasileira, incrustados na Constituição Federal de 1988, e, estará, ainda, aplicando o Direito e prestigiando a esperada Justiça!

Brasília, 15 de junho de 2014.

CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA OAB/DF N. 16.764